FAB
RECURSO ESPECIAL No 16131 - SÃO PAULO - REG. 91220396
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE
RECORRENTE : CHURRASCARIA VITELO DE LEITE LTDA.
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD
ADVOGADOS : CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E OUTROS E MARIA CECÍLIA GARRETA PRATS CANIATO E OUTROS, FERNANDO NEVES DA SILVA

E M E N T A

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. MÚSICA AMBIENTE. RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA.
A retransmissão de música, para a sonorização de ambiente, em estabelecimento comercial, pela evidência de lucro, está sujeita a autorização, estando a aprovação da transmissão condicionada à prova do pagamento do valor correspondente aos direitos autorais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal da Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, e por maioria, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas como de lei
Brasília-DF., 04 de fevereiro de 1992. (Data do julgamento).

---, Presidente
MINISTRO NILSON NAVES

---, Relator
MINISTRO DIAS TRINDADE

091002200
039613000
001613110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
05 OUT 1992 Pub. no DJ

E/fab

RECURSO ESPECIAL No. 16131 - SÃO PAULO

REGISTRO No. 91220396

091002200
039623000
001613190

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE - RELATOR : Churrascaria Vitelo de Leite Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, de acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a apelação interposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, em autos de ação movida pela recorrente, visando a declaração da inexigibilidade do pagamento de direitos autorais, em razão da utilização de música ambiente no interior do estabelecimento comercial, através de retransmissão de emissora de rádio.

Sustenta negativa de vigência ao art. 73 e Parágrafos da Lei 5.988/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

RECURSO ESPECIAL No. 16131 - SÃO PAULO

REGISTRO No. 91220396

091002200
039633000
001613160

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE - RELATOR : A egrégia Segunda Seção já decidiu no sentido em que foi colocada a questão no acórdão recorrido, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial No. 983-RJ, sendo relator o eminente Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, cujo acórdão está assim sumariado:

"DIREITOS AUTORAIS. MÚSICA AMBIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RETRANSMISSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ORIENTAÇÃO FIRMADA. PRECEDENTES.

Entende a Seção de Direito Privado, por maioria, que a utilização de música em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela."

Fora a decisão tomada em face de incidente de uniformização da jurisprudência, teríamos súmula sobre o tema, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, posto que a decisão nos aludidos embargos foi tomada por maioria absoluta dos integrantes da Seção.

A argumentação de que o acórdão contrariou o art. 73 e seus Parágrafos da Lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973 não encontra guarida, porquanto, ainda interpretação simplesmente literal dos

textos mencionados está a conduzir o aplicador, exatamente a dizer que a hipótese figurada na ação é daquelas que exige a autorização do autor para que seja permitida a transmissão, complementando esses dispositivos o do art. 30, IV da mesma lei.

O Parágrafo Segundo do mencionado art. 73 está a indicar, como condição para a aprovação da transmissão, a prova do recolhimento ao órgão encarregado da cobrança do valor correspondente aos direitos autorais.

Reconhece-se a divergência, que está bem comprovada, dado que acórdãos de outros tribunais decidiram de modo diverso, em hipóteses semelhantes, descartado, embora o deste Tribunal, exatamente proferido no Recurso Especial 983, desta Turma, sendo relator o Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER, reformado pelo acolhimento dos embargos de divergência antes aludidos.

Atento à orientação da egrégia Segunda Seção, fico com o acórdão recorrido que a ela se atem, ao reconhecer o lucro que a empresa obtem pela utilização de obra alheia, para arregimentar clientela.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, pelo dissídio, mas lhe negar provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.131 - SÃO PAULO

V O T O V E N C I D O

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER : -

Senhor Presidente, sou vencido na Turma quanto a essa matéria. Embora o Eminente Ministro-Relator tenha citado uma decisão da Egrégia Segunda Seção, tomada justamente com base na decisão em que fui Relator, lembro-me que num outro recurso, também patrocinado pelo mesmo nobre Advogado, resolvemos enviar o processo para o julgamento da Segunda Seção, devendo figurar lá, também, evidentemente, como Relator. Não me recordo de ter ocorrido ainda esse julgamento.

De sorte que peço vênia ao nobre Ministro-Relator para manter, por enquanto, a posição que vinha adotando na Turma, até que se julgue o outro processo na Seção. E, nesse sentido, já havia proferido voto, que colho deste **Recurso nº 983**, cuja Súmula da ementa é a seguinte:

> "Não é cabível cobrança de valores a título de direitos autorais, quando a sonorização ambiental em estabelecimento comercial é realizada sem o intuito de lucro."

Com esta ressalva e com a observação de manter, por enquanto, o meu ponto de vista até que se julgue o processo na Seção, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para divergir de Sua Excelência, conhecer do recurso, pelo dissídio, e dar-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.131/SÃO PAULO

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Era minha intenção acompanhar o Sr. Relator, ressalvando a minha posição vencida. Em decorrência, no entanto, do voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, mantendo a sua posição, peço, então, licença ao Sr. Relator, para, também, manter a minha orientação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

091002200
039643000
001613130

Superior Tribunal de Justica

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 127
MINUTA DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls.

(91.0022039-6) PAUTA: 04/02/92 JULGADO: 04/02/92 RESP 16131-SP

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro DIAS TRINDADE
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). NELSON PARUCKER

AUTUACAO

RECTE : CHURRASCARIA VITELO DE LEITE LTDA
RECDO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADOS

ADV : CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E OUTRO
ADV : MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO E OUTROS

SUSTENTACAO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Fernando Neves da Silva, pelo Recorrido.

CERTIDAO

Certifico que a Egregia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Nilson Naves."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Claudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido e verdade. Dou fe.

Brasilia, 04.02.92

Secretario(a)

Presidente